

RECURSO N<sup>º</sup> 98 , DE 2015  
(Do Senhor MANOEL JÚNIOR)

Recorre da decisão do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar acerca do critério de proporcionalidade partidária a ser adotado no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

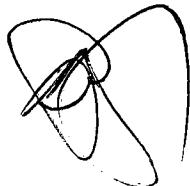
**Senhor Presidente,**

Nos termos da alínea *f* do índice III do artigo 17 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados combinado com o artigo 19 do Regulamento Interno do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, **RECORRO** da decisão do Presidente daquele Conselho, que definiu o critério de proporcionalidade partidária a ser adotado no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos da justificativa a seguir.

### **JUSTIFICATIVA**

1. Em recente questão de ordem o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar proferiu a seguinte decisão:

Nos termos do inciso I, do art. 13, o presidente designará relator, a ser escolhido dentre os integrantes de uma lista composta por três de seus membros, formada mediante sorteio, o qual não poderá pertencer ao mesmo Partido ou Bloco Parlamentar do deputado representado, nem ao mesmo



estado do Representado, e à agremiação autora da representação, no caso desta ser de iniciativa de partido político. Neste caso, seguindo entendimento da Mesa, é levado em conta a formação partidária ou do bloco parlamentar vigente no momento do ato a ser praticado. Ou seja, o relator não poderá pertencer ao mesmo partido ou bloco do representado, vigente no ato do sorteio para sua escolha. Há que se verificar, assim, dada as mutações na formação dos blocos partidários, qual é o perfil vigente da data da designação. Isto, ressalte-se, não ocorre nas comissões.

2. Acontece que o Código de Ética aponta em sentido diametralmente oposto. Perceba, Senhor Presidente, que o Código tem dispositivo específico acerca da composição do Conselho, qual seja, o § 4º do artigo 7º, fazendo remissão expressa ao artigo 26 do Regimento Interno, como leio a seguir:

§ 4º No início de cada sessão legislativa, observado o que dispõe o caput do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e as vedações a que se refere o § 2º deste artigo, os líderes comunicarão ao Presidente da Câmara dos Deputados, na forma do art. 28 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os Deputados que integrarão o Conselho representando cada partido ou bloco parlamentar.

3. Por sua vez, Senhor Presidente, o artigo 26 do Regimento Interno diz o seguinte:

Art. 26. A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes entre os Partidos e Blocos Parlamentares será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica E MANTIDA DURANTE TODA A LEGISLATURA.

§ 1º Cada Partido ou Bloco Parlamentar terá em cada Comissão tantos Suplentes quantos os seus membros efetivos.

4. Então, Senhor Presidente, não tem cabimento considerar o impedimento no ato da designação do relator, pois o próprio Código de Ética, ao fazer menção expressa ao artigo 26 do Regimento Interno, impõe que seja considerado sempre o bloco ao tempo da eleição dos membros, não tendo

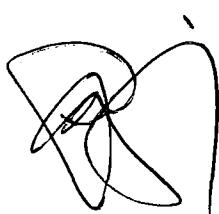
cabimento o costume *contra legem*, tampouco dizer que isso decorre de os membros do Conselho possuírem mandato.

5. Essas duas alegações nada têm a ver com o impedimento previsto na alínea *a* do inciso I do artigo 13 do Código de Ética, que proíbe a nomeação de relator do mesmo bloco do Representado, pois nesse dispositivo, que está em jogo é, na verdade, a relação de fidúcia, de proximidade, de confiança, que o Código de Ética presume ocorrer absolutamente (*iuris et de iure*), entre membros do mesmo bloco.

6. Aliás, isso configura uma situação antirregimental e inconstitucional, por afronta ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e à imparcialidade do juiz (CF, art. 5º, XXXVII) que vai de encontro ao que foi decidido em relação aos suplentes, **na mesma questão de ordem**, o que reforça a ocorrência de uma contradição insanável. Confira-se:

Os suplentes, portanto, assim como os titulares, ocupam vagas destinadas ao partido ou bloco, formados quando da definição das vagas dos colegiados. Desta forma, o suplente substituirá o titular, temporariamente, quando de sua ausência em votações, sempre no âmbito da representação numérica original, do colegiado, neste caso independente do bloco ter sido posteriormente desfeito. A substituição não se dá em razão da configuração partidária atual, ou vigente no ato. É desta forma que foi, inclusive, concebido e estruturado o sistema eletrônico de votação, que segue, no caso de ser colhido o voto do suplente, a ordem cronológica de registro de presença, para posterior acolhimento do voto.

7. Com base nesses argumentos, Senhor Presidente, RECORRO da decisão do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a fim de declarar o impedimento do Relator, Deputado Fausto Pinato (PRB/SP), considerando o disposto no artigo 26, *caput* e § 1º, do Regimento Interno,



combinado com os artigos 7º, § 1º, e 13, I, a, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, declarando-se a nulidade de todos os atos praticados até então.

08 DEZ. 2015

Sala do Conselho, em 8 de dezembro de 2015.

  
MANOEL JÚNIOR

Deputado Federal (PMDB/PB)